

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL – SJDF**

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, brasileiro, casado, Deputado Federal, RG nº 5.540.938-2/SSP-CE, CPF nº 259.055.033-20, e-mail: dep.andrefigueiredo@camara.leg.br, podendo ser encontrado no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 940, Praça dos Três Poderes, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, brasileiro, divorciado, Deputado Federal, RG nº 4417827-X/SSP-SP, CPF nº 003.980.998-63, e-mail: dep.carloszarattini@camara.leg.br, podendo ser encontrado no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 808, Praça dos Três Poderes, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

ENIO JOSÉ VERRI, brasileiro, Deputado Federal, RG nº 1973095-6/SSP-PR, CPF nº 397.377.059-04, e-mail: dep.enioverri@camara.leg.br, podendo ser encontrado no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 627, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

FERNANDA MELCHIONA E SILVA, brasileira, solteira, Deputada Federal, RG nº 6.074.311.736/SSP-RS, CPF nº 002.134.610-05, e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br, com podendo ser encontrada no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 621, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO, indígena Wapichana, brasileira, Deputada Federal, RG nº 90.475-SSP/AP, CPF nº 323.269.982-00, e-mail: dep.joeniawapichana@camara.leg.br, podendo ser encontrada no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 231, CEP 70.160-900, Brasília/DF.

JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, brasileiro, advogado, Deputado Federal, RG nº 97.002.365.913-SSP/CE, CPF nº 093.245.773-87, e-mail: dep.joseguimaraes@camara.leg.br, podendo ser encontrado no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 310, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

MARIA PERPÉTUA DE ALMEIDA, brasileira, casada, Deputada Federal, RG nº 140.013-SSP/AC, CPF nº 216.440.632-04, atualmente no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/AC, e-mail: dep.perpetuaalmeida@camara.leg.br, podendo ser encontrada no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 306, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, RG nº 050.360/SSP-AP, CPF nº 431.879.432-68, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, brasileiro, casado, Senador da República, RG nº 38247995-5, CPF nº 629.293.993-68, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Edifício Sede, CEP 70.160-900, Brasília/DF.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL, brasileiro, casado, Deputado Federal, RG nº 4.077.009/SSP-PE, CPF nº 749.899.104-78, e-mail: dep.wolneyqueiroz@camara.leg.br, podendo ser encontrado no seu endereço profissional, no Anexo IV da Câmara dos Deputados, gabinete nº 936, Praça dos Três Poderes, CEP 70.160-900, Brasília/DF;

todos, por intermédio de seus advogados, vem, com base no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição, propor:

AÇÃO POPULAR

contra a **UNIÃO**, na qualidade de **Ré**, cujos procuradores judiciais podem ser encontrados no Edifício Multi Brasil Corporate, Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 3, Lote 5/6, CEP 70.070-030, Brasília/DF, e, em litisconsórcio passivo, **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, brasileiro, casado, economista, RG nº 21.616.005-SSP/SP, CPF nº 149.226.428-89, e-mail: adrahambvw@gmail.com, atualmente residindo nos Estados Unidos da América (EUA), mas com domicílio na Rua Miranda Guerra, nº 510, casa 66, Jardim Petrópolis, CEP 04.640-001, São Paulo/SP, doravante referido como **Réu**.

1. Do ato lesivo à moralidade administrativa

A presente ação impugna o ato de expedição de passaporte diplomático ao **Réu**, com base no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 5.978/2006, na forma da alínea “b” do item 11.2.2 do Manual do Serviço Consular e Jurídico (Portaria do Ministério das Relações Exteriores – MRE nº 457/2010), por lesividade superveniente à moralidade administrativa.

A **prova do fato jurídico** (*lato sensu*) em comento consubstancia-se, de um lado, na **presunção** (CC, art. 212, IV) de sua expedição, conforme o citado regulamento; e, de outro, no **fato notório** (CPC, art. 374, I) da utilização do documento de viagem correspondente para entrada do **Réu** nos Estados Unidos da América (EUA) na pendência de restrições de viagem.

Com efeito, desde 24/05/2020, encontra-se interdita a emigração de brasileiros àquele país (*Proclamation on Suspension of Entry as Immigrants and Nonimmigrants of Certain Additional Persons Who Pose a Risk of Transmitting Novel Coronavirus*), excetuando-se apenas os que se apresentarem como autoridades governamentais (*foreign government official*) – Section 1, (vii), (A).

Nesse contexto, tem-se que o **Réu**, todavia, foi exonerado do cargo de Ministro de Estado da Educação, pelo que fazia jus a passaporte diplomático, em Decreto de **20/06/2020**, publicado no Diário Oficial da União – DOU do mesmo dia (seção 2, edição extra, p. 1), com posterior retificação para **19/06/2020** (DOU de 23/06/2020, seção 2, p. 1).

Conforme veiculado em rede social (*Twitter*) pelo próprio **Réu**, ele chegara aos EUA em **22/06/2020**, portanto, após cessado o exercício do cargo que lhe conferia a prerrogativa do uso de passaporte diplomático. Essa circunstância caracteriza, primeiro, o **uso indevido** daquele documento de viagem e, em última análise, a **imoralidade** superveniente de sua expedição.

Sem embargo, é certo que “*para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração*”

Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos” (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 26/03/1999).

No caso, porém, a gravidade da alteração das **circunstâncias de fato** (exercício do cargo de Ministro de Estado) que determinaram, anteriormente, a expedição de passaporte diplomático ao **Réu** descamba do simples uso irregular após o exaurimento de sua legitimidade para o **exercício desonesto** de uma faculdade tipicamente reservada a uma autoridade pública.

Aí verificar-se a **imoralidade administrativa**, na sua acepção mais característica: a atuação contrária aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, IV). Na espécie, o desvirtuamento da serventia do passaporte diplomático para fins pessoais, após exoneração, não se coaduna com nenhum desses atributos, em violação ao disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição.

2. Da interpretação conforme à Constituição da Portaria MRE nº 457/2010

Em princípio, a legislação parece não ter guardado preocupação com o uso de passaporte diplomático após cessado o exercício de cargo ou função que garante essa faculdade. A Lei de Migração (Lei Federal nº 13.445/2017) e o Decreto nº 5.978/2006 são silentes a respeito. A seu turno, o Manual do Serviço Consular e Jurídico (Portaria MRE nº 457/2010, item 11.2.1), limitou-se a anotar que o prazo máximo de validade do passaporte diplomático é de 5 (cinco) anos.

Acontece que a **normatividade jurídica** não se esgota apenas nos comandos prescritivos de suas regras explícitas. Como salienta o **Eros Roberto Grau**, “*não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços*”, de sorte que, “*o significado*

normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional”¹.

Significa que, do cotejo com o princípio da **moralidade administrativa** (CF, art. 37, *caput*, e Lei Federal nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*) extrai-se como incompatível a validade de passaporte diplomático após cessado o exercício do cargo ou função que autorizava sua expedição, sob pena de se acobertar privilégio em razão da pessoa, não das necessidades para o desempenho eficiente de atribuições de **interesse público**.

Em caráter incidental, portanto, impõe-se conferir **interpretação conforme à Constituição** do item 11.2.1 da Portaria MRE nº 457/2010, estabelecendo que a validade do passaporte diplomático se extingue automaticamente após cessado o exercício do cargo ou função que autorizou sua expedição, fazendo incidir tal normativo sem intermediação legislativa (ADI nº 4.430, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Do desvio de finalidade

Assentada, pois, como premissa, a **inconstitucionalidade** da validade de passaporte diplomático após exoneração, torna-se claro a ocorrência de **nullidade** por **desvio de finalidade** do ato de sua expedição, na medida em que passa a incorrer em prática diversa da prevista na regra de competência pertinente (Lei Federal nº 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Deveras, o inciso II do artigo 6º do Decreto nº 5.978/2006 e a alínea “c” do item 11.2.2 da Portaria MRE nº 457/2010 autorizam a expedição de passaporte

¹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Aplicação do Direito*. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2017, p. 86.

diplomático a Ministro de Estado, para o adequado cumprimento de suas competências, cuja **dignidade**, inclusive, é de estatura **constitucional** (CF, art. 87, parágrafo único, I a III).

A utilização de **documento de viagem** de índole especial e, sobretudo, **restrita**, com repercussão sobre as relações internacionais do país, considerando as salvaguardas da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435/1965), não admite sua utilização como instrumento de alforria pessoal em meio a narrativas subjetivas de perseguição.

Sem considerar que elucubrações dessa estirpe depõem contra a imagem do país e, nessa medida, podem revelar, em tese, crime de responsabilidade, é incontroverso que o uso de passaporte diplomático sem pertinência com o **interesse público**, após exoneração, para burlar restrições estrangeiras de trânsito de pessoas, não corresponde à regra que autoriza sua expedição.

3. Da medida liminar: extrema urgência e perigo de lesão grave

As alegações delineadas perfazem os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano** (*periculum in mora*), amparando prestação de tutela de urgência capaz de resguardar a efetividade da moralidade administrativa no tocante ao uso de passaportes diplomáticos (CF, art. 37, *caput*, e Lei Federal nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*).

Em termos de **plausibilidade jurídica**, ainda que em cognição sumária, recorre-se à **verossimilhança da alegação** de que uso indevido do indigitado documento de viagem pelo **Réu**, que é fato notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, I), havendo regulamentação de apreensão de passaporte diplomático por seu uso indevido (Portaria MRE nº 457/2010, item 11.1.5).

A título de **extrema urgência** (*periculum in mora*), o **risco ao resultado útil do processo** não poderia ser mais evidente, sabido que o **Réu**, valendo-se do suposto cargo de Ministro de Estado da Educação que lhe facultou a prerrogativa de passaporte diplomático, encontra-se homiziado dele próprio em território estadunidense, usando-o indevidamente.

Anote-se que, se o direito objeto da pretensão é a **moralidade administrativa**, sendo o fim almejado a nulidade de expedição de passaporte diplomático, inviabilizando seu uso, a tutela provisória que impede, mediante apreensão, até desfecho do processo, o uso desonesto daquele documento é de natureza meramente **cautelar** e, por si só, reversível (CPC, art. 300, § 3º).

4. Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se:

- a) a concessão de **medida liminar**, *inaudita altera parte*, a título de tutela provisória de urgência, cautelar, para determinar à **União** que adote providências de apreensão do passaporte diplomático em posse do **Réu**, na forma da Portaria MRE nº 457/2010 (item 11.1.5), inclusive procedendo à comunicação formal aos Estados Unidos da América;
- b) a citação dos **Réus**, conforme qualificação inicial, e a intimação do representante do **Ministério Público**;
- c) **no mérito**:
 - c.1) a confirmação da liminar, **tornando definitiva** a respectiva apreensão, por uso indevido, na forma da Portaria MRE nº 457/2010;

c.2) seja conferida **interpretação conforme à Constituição** do item 11.2.1 da Portaria MRE nº 457/2010, estabelecendo que a validade máxima do passaporte diplomático se extingue automaticamente após cessado o exercício do cargo ou função que autorizou sua expedição;

c.3) enfim, a declaração de nulidade superveniente da expedição de passaporte diplomático ao **Réu**, por desvio de finalidade (Lei Federal nº 4.717/1965, art. 2º, “e”);

d) a condenação dos **Réus** em honorários de advogado.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1,00 (um real).

Brasília/DF, 24 de junho de 2020.

Lucas de Castro Rivas

OAB/DF nº 46.431